



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.209-A, DE 2009

(Do Sr. Iran Barbosa)

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se Profissionais da Educação Básica aqueles definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através da alteração introduzida pela Lei Nº 12.014/09.

§ 2º - Para fins de comprovação do efetivo exercício profissional requerido para a concessão do benefício desta Lei, será aceita, além da apresentação de documento de identidade oficial com foto, a apresentação do contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.

§ 3º - Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo o território nacional.

Art. 2º - São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior;

II – Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta Lei;

III – Condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 3º - O descumprimento do direito assegurado no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 4º - Consideram-se infratores, para os efeitos desta Lei, os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único – A denúncia do descumprimento do que estabelece esta Lei poderá ser feita por qualquer Profissional da Educação Básica que tenha o seu direito negado em quaisquer dos locais citados no § 3º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração.

§ 1º - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o “caput” deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado a que pertence o Município em que se verificar a infração.

§ 2º - - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o parágrafo anterior, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 7º - Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o § 3º, do artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: “É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento.”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Partindo do pressuposto de que o acesso aos bens culturais e de lazer é condição indispensável para o bom exercício dos profissionais da educação e compreendendo esses bens culturais e de lazer como instrumentos de trabalho dessa importante categoria profissional é que apresento o presente Projeto de Lei.

Perceba-se que, com esta iniciativa, pretendo contribuir para que a tão propalada busca da qualidade efetiva do ensino ofertado ao povo brasileiro nas instituições de educação básica conte com mais um mecanismo que agregue padrão de excelência na formação continuada dos profissionais que têm por responsabilidade formar o nosso povo para o exercício da cidadania.

Sabemos que os índices de exclusão cultural no Brasil são alarmantes e precisamos dotar o nosso país de políticas que incentivem e permitam a participação dos profissionais da educação em eventos que lhes possibilitem a intimidade com a vida cultural brasileira, para que, dessa forma, esses profissionais possam cumprir adequadamente o seu papel.

Por isso, apresento à elevada apreciação de Vossas Excelências o conteúdo do presente Projeto de Lei, que espero seja devidamente compreendido e aprovado pelos representantes do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.014, DE 06 DE AGOSTO DE 2009

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Iran Barbosa, propõe instituir o benefício da meia-entrada aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, em estabelecimentos culturais e de lazer. Para a concessão do referido benefício, são considerados profissionais da educação básica aqueles assim definidos pela Lei nº 12.014, de 2009:

“I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”.

O projeto prevê, também, que o conceito de estabelecimentos culturais e de lazer compreende os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais.

A proposição legislativa impõe algumas sanções aos que infringirem o direito ao benefício supracitado, variando desde a advertência, passando pela multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida pelo INPC, a suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público até a cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento.

Na justificação de sua proposta, o nobre Deputado parte do pressuposto de que ***“o acesso aos bens culturais e de lazer é condição indispensável para o bom exercício da educação e compreendendo esses bens culturais e de lazer como instrumentos de trabalho dessa importante categoria profissional...”***

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De forma pioneira, o legislador constituinte introduziu, no ordenamento constitucional, o Princípio da Cidadania Cultural, consubstanciado no art. 215, *caput*: ***“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”***

Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais do cidadão, ao lado de outros já consagrados pelo art. 6º de nossa Carta Magna (educação, saúde, trabalho, moradia, assistência social, etc.). Pergunta-se: ***“Mas o que vem a ser direitos culturais? Podemos dizer que são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica. Por sua vez, o direito de acesso à cultura pressupõe a garantia de que, além de produzir cultura, todo indivíduo deve ter acesso aos bens culturais produzidos por essa mesma sociedade. Trata-se da democratização dos bens culturais ao conjunto da***

população” (FERNANDES, J. Ricardo Oriá. A Cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas In: CONSULTORIA LEGISLATIVA. *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Edições Câmara dos Deputados, 2008, p. 207)

O instituto da meia-entrada pode ser compreendido como parte constitutiva do direito de acesso à cultura, pois possibilita a alguns segmentos sociais e/ou categorias profissionais a oferta diferenciada de bens e serviços culturais, mediante à redução do preço do ingresso, em estabelecimentos que oferecem cultura, lazer e entretenimento. Hoje, esse direito é assegurado aos estudantes em diversos estados e municípios brasileiros, que dispõem de legislação específica que garantem esse benefício. Além dos estudantes, os idosos passaram a ter esse direito com a Lei nº10.741, de 2003- “Estatuto do Idoso”:

“A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais (art. 23)”.

Essa matéria - a concessão de meia-entrada - tem sido bastante recorrente no âmbito do Congresso Nacional. Para ilustrar melhor a questão, tramitam hoje no Parlamento, dez proposições legislativas com o mesmo teor, objetivando disciplinar o benefício da meia-entrada aos estudantes.

A matéria em pauta objetiva assegurar a todos os profissionais da educação básica o direito da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e não apenas aos professores. Amplia-se, pois, consideravelmente, o benefício. Isso, sem sombras de dúvida, trará um custo adicional aos empresários, gestores e produtores culturais que se verão forçados a ter que arcar com os custos de manutenção dos espetáculos, shows e demais serviços culturais a serem oferecidos ao restante da população.

Por outro lado, não podemos deixar de considerar que os profissionais da educação precisam ter acesso aos bens de nossa rica diversidade cultural e que isso redundará em benefício da qualidade do ensino em nosso país, uma vez que esses profissionais atuam como mediadores e formadores de nossas crianças, adolescentes e jovens.

Como bem afirmaram FARIA & GARCIA, se ***“o homem é um ser cultural, com potencial criativo para a realização de inúmeras coisas, a cultura passa a assumir um papel instituinte na formação de sua própria identidade pessoal, capaz de elevar sua auto-estima e, por conseguinte, de humanizar as relações sociais. Enfim, a cultura pode e deve contribuir para o aprimoramento das pessoas e das sociedades”.*** (FARIA, Hamilton e GARCIA,

Pedro. Arte e identidade cultural na construção de um mundo solidário. São Paulo: Instituto Polis, 2002, p. 60).

Conceder a meia-entrada aos profissionais da educação é o reconhecimento por parte dessa Comissão de que eles têm um importante papel na construção de uma educação de qualidade que todos almejamos em nosso país. Nesse sentido, no que se refere ao mérito educativo e cultural da matéria, votamos pela aprovação do PL nº 6.209, de 2009.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2010.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.209/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Angela Portela, Fernando Nascimento, Lídice da Mata, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Professor Ruy Pauletti.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado **ANGELO VANHONI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
